



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0601031-16.2018.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601031-16.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador OTAVIO LEAO PRAXEDES REQUERENTE: ELEICAO 2018 FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA DEPUTADO ESTADUAL, FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865

EMENTA

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. REMANESCÊNCIA DE FALHA MERAMENTE FORMAL E IRRELEVANTE. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APTOS A DEMONSTRAR A REGULARIDADE CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. A inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos é causa apenas de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos juntados pela unidade técnica ou fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em APROVAR, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, conforme artigos 30, II, da Lei n° 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE n° 23.553/2017, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 25/09/2019 Desembargador Eleitoral OTAVIO LEAO PRAXEDES

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Campanha do senhor FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PPS nas Eleições 2018, consoante determinam a Lei n.º 9.504/97, em seus artigos 28 a 32, e a Resolução TSE n.º 23.553/2017.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico de caráter preliminar da Comissão de Exame das Contas de Campanha, efetivado por meio de sistema próprio disponibilizado pelo TSE.

A avaliação preliminar da Comissão de Contas 2018 resultou na conversão do feito em diligência de modo que o candidato fosse notificado para sanar as inconsistências apontadas no Relatório (Id. 841663).

O candidato, regularmente intimado do Relatório preliminar, deixou decorrer *in albis* o prazo para apresentação de documentos e justificativas, razão pela qual a unidade de contas manifestou-se pela desaprovação das contas (Parecer Técnico Conclusivo Id. 1360513).

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral exarou parecer (Id. 1395913) pugnou pela desaprovação das contas de campanha, ao argumento de que égrave a irregularidade relativa àapresentação parcial de extratos bancários, uma vez que referidos documentos são essenciais para a aferição da hidgez dos gastos e arrecadações.

Éo relatório.

VOTO

O presente feito traz àapreciação deste Regional a movimentação financeira e contábil da campanha de FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo partido PPS, no pleito de 2018.

Inicialmente, constato que a prestação de contas étempestiva e se encontra devidamente subscrita, embora apresentada desacompanhada de documentos exigidos na Resolução TSE nº 23.553/2017.

Segundo informação da Comissão de Exame das Contas de Campanha o valor arrecadado perfaz um montante de R\$ 8.101,76, sendo R\$ 780,00 relativos a recursos financeiros e R\$ 7.321,76 referentes a recursos estimáveis em dinheiro.

As despesas realizadas somam R\$ 8.094,26, sendo R\$ 772,50 relativos despesas financeiras e R\$ 7.321,76

referentes a baixas de recursos estimáveis em dinheiro.

A sobra financeira de campanha no valor de R\$ 7,50 foi devidamente recolhida.

Do exame das contas, aponta a CEC 2018 que restou caracterizada uma única irregularidade, qual seja: o prestador não apresentou os extratos das contas bancárias destinadas à movimentação de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), referente ao mês de outubro/2018 ou declaração do gerente da instituição bancária, confirmando que não houve movimentação de recursos financeiros.

Para a unidade de contas trata-se de irregularidade que impede o exercício de fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de extrato bancário válido e completo, infringindo, assim, o art. 56 da Resolução TSE n.º 23.553/2017.

A despeito da inércia do requerente em apresentar a integralidade dos extratos bancários das contas n.º 38000024-4, 38000022-0 e 38000025-1, destinadas à movimentação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), Fundo Partidários e Outros Recursos, respectivamente, este relator poderia ter determinado à unidade de contas que providenciasse a juntada dos extratos eletrônicos das referidas contas bancárias que constam da base de dados desta Justiça Especializada, obtidos diretamente do portal do TSE na internet, por intermédio do seguinte endereço (<http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/candidato/2018/2022802018/AL/20000608847/extratos>).

Contudo, tal providência mostra-se desnecessária pois basta uma simples consulta ao sistema de divulgação de candidaturas e contas (link: <http://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2018/divulgacandcontas#/>) para se constatar a integral movimentação financeira ocorrida na única conta bancária que teve movimentação financeira durante todo o período.

Observa-se que, em todo o período, a citada conta (38000025-1) teve a seguinte movimentação, vide cópia do extrato eletrônico emitido pelo Banco Santander:

Portanto, éforçoso concluir que a inércia do requerente em apresentar extratos bancários completos écausa apenas de anotação de ressalva quando, à luz dos extratos eletrônicos fornecidos pelo banco, não se verifica nenhuma movimentação financeira que comprometa as contas apresentadas.

Ademais, repita-se, a movimentação financeira de campanha restringiu-se ao valor de R\$ 780,00, sendo o restante correspondente a recursos estimáveis em dinheiro (R\$ 7.321,76), que, sob hipótese alguma, poderiam vir representados nos extratos bancários, por sua própria natureza de doação estimável em dinheiro.

Ressalte-se, por pertinente, que esse éo entendimento sufragado por outros Regionais, cito, por exemplo, o Acórdão TRE-DF nº 7436, de 30 de outubro de 2017, na PC 2908-41, cuja relatora foi a Desembargadora Eleitoral Carmelita Brasil, *verbis* :

EMENTA

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS INCOMPLETOS. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE RECEITA NO SPCE. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. AUSÊNCIA DE TERMOS DE DOAÇÃO E DE NOTA FISCAL DE RECEITAS ESTIMÁVEIS. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS NÃO DECLARADOS NO REGISTRO DE CANDIDATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. (Destques acrescidos).

Não ignoro que o TSE tem jurisprudência sólida acerca do tema, em que foi fixada a tese de que “a não apresentação do extrato bancário de todo o período de campanha eleitoral constitui motivo para a desaprovação das contas, mas não enseja, por si só, o seu julgamento como não prestadas” (Nesse sentido: AgR-REspe nº 3110-61/GO, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 20.9.2016; AgR-REspe nº 1910-73/DF, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 5.8.2016), porém entendo que é necessária fazer uma releitura das hipóteses de irregularidade constantes das Instruções Normativas do TSE para não desconsiderar esses dados e informações importantes que já são de domínio público e constam de nossos bancos de dados.

Ora, rejeitar as contas de qualquer candidato unicamente porque foram apresentados extratos bancários parciais, ignorando-se, por completo, que tais dados e informações foram prestados pelas instituições financeiras e constam de nosso banco de dados, inclusive com possibilidade de ampla consulta pública na internet, caracteriza, ao meu sentir, uma equivocada inversão de valores, em que se prioriza a forma ao conteúdo.

Estou convicto de que se essas informações estão à disposição da sociedade e dos órgãos de controle para aprimorar os sistemas de fiscalização, de igual modo também estou certo de que devem ser utilizadas, necessariamente, para benefício dos candidatos que porventura não tenham conseguido apresentar, por exemplo, um extrato bancário completo.

Rechaço, portanto, a ideia de que essas informações somente sejam utilizadas e consideradas pela unidade técnica em prejuízo das contas apresentadas, quando identificadas eventuais falhas e inconsistências.

Assim, evidencio que o vício detectado pela assessoria contábil perfaz-se em falha materialmente irrelevante no conjunto da prestação de contas, não se revelando, pois, apto a afetar a confiabilidade e transparência da movimentação financeira de campanha do prestador. Cuida-se, em verdade, de falha irrelevante.

Vale lembrar o que dispõe o art. 79 da Resolução TSE nº 23.553/2017, segundo o qual erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam sua desaprovação e aplicação de sanção (Lei nº 9.504/1997, art. 30, §§2º e 2º-A).

A obrigação de prestar contas decorre da própria Lei 9.504/97, que estabelece as diretrizes a serem observadas por aqueles que desejam concorrer a qualquer cargo eletivo, mesmo que haja substituição, renúncia ou desistência da candidatura.

Nesse cenário, releva destacar a importância da prestação de contas para todo o processo eleitoral, tendo em vista a preservação da lisura, o equilíbrio do pleito e a transparência na utilização dos recursos financeiros movimentados pelos candidatos e partidos políticos.

Verifico, da análise dos autos, que o candidato se desincumbiu de seu ônus, apresentando as contas e fazendo-as acompanhar da documentação obrigatória estabelecida pela Resolução 23.553/2017, pelo que são suficientes para demonstrar a higidez e a lisura da presente prestação de contas.

Face ao exposto, APROVO, COM RESSALVAS, as contas de campanha de FRANCISCO DE ASSIS BEZERRA DA SILVA, referentes às Eleições de 2018, nos termos dos artigos 30, II, da Lei nº 9.504/97, e 77, II, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

É como voto.

Des. OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

Relator

